

DEZEMBRO/2023 - 1º DECÊNDIO - Nº 1996 - ANO 67

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - DEZEMBRO/2023 ----- PÁG. 481

ICMS - SUSPENSÃO DE INCIDÊNCIA DE IMPOSTOS - PROTOCOLOS ICMS - ALTERAÇÕES. (PORTARIA SRE 233/2023) ----- PÁG. 482

JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF

- CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO - ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - ATIVO PERMANENTE - OPERAÇÃO INTERESTADUAL ----- PÁG. 483

- CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE - NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO - MATERIAL DE USO E CONSUMO----- PÁG. 483

- RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - ---- PÁG. 484

ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - DEZEMBRO/2023

Para utilização desta tabela, considerar o mês de vencimento do ICMS.

ANO	MÊS DO VENCIMENTO	MULTA (%)	JUROS (%)
2018	janeiro	12,00	42,693058
	fevereiro	12,00	42,227456
	março	12,00	41,695111
	abril	12,00	41,178816
	maio	12,00	40,658521
	junho	12,00	40,140226
	julho	12,00	39,597184
	agosto	12,00	39,029388
	setembro	12,00	38,560570
	outubro	12,00	38,017528
	novembro	12,00	37,523975
	dezembro	12,00	37,030422
2019	janeiro	12,00	36,487380
	fevereiro	12,00	35,993827
	março	12,00	35,525009
	abril	12,00	35,006714
	maio	12,00	34,463672
	junho	12,00	33,994854
	julho	12,00	33,427058
	agosto	12,00	32,925339
	setembro	12,00	32,461579
	outubro	12,00	31,982315
	novembro	12,00	31,601929
	dezembro	12,00	31,227225
2020	janeiro	12,00	30,850592
	fevereiro	12,00	30,556863
	março	12,00	30,218494
	abril	12,00	29,933569
	maio	12,00	29,697759
	junho	12,00	29,485427
	julho	12,00	29,291081
	agosto	12,00	29,131191
	setembro	12,00	28,974225
	outubro	12,00	28,817259
	novembro	12,00	28,667773
	dezembro	12,00	28,503326
2021	Janeiro	12,00	28,353840
	fevereiro	12,00	28,219313
	março	12,00	28,018233
	abril	12,00	27,810448
	maio	12,00	27,540122
	junho	12,00	27,232343
	julho	12,00	26,876727
	agosto	12,00	26,448775
	setembro	12,00	26,006776
	outubro	12,00	25,520780
	novembro	12,00	24,934031
	dezembro	12,00	24,164948
2022	janeiro	12,00	23,432678
	fevereiro	12,00	22,677637
	março	12,00	21,750583
	abril	12,00	20,916262
	maio	12,00	19,881670
	junho	12,00	18,866354
	julho	12,00	17,831512
	agosto	12,00	16,662151
	setembro	12,00	15,590169
	outubro	12,00	14,569493
	novembro	12,00	13,548817
	dezembro	12,00	12,425502
2023	Janeiro	12,00	11,302187
	Fevereiro	12,00	10,384046
	Março	12,00	9,209373
	abril	12,00	8,291232
	maio	12,00	7,167917
	junho	12,00	6,095935
	julho	12,00	5,023953
	agosto	12,00	3,886457
	setembro	12,00	2,913555
	outubro	*	1,915988
	novembro	*	1,000000
	dezembro	*	0,000000

1. DA MULTA

No caso de pagamento espontâneo, sobre o valor atualizado do débito incidirá multa de mora, conforme Lei nº 14.699/2003, que, a partir de 1º de novembro de 2003, alterou a forma de aplicação das multas dos impostos estaduais para:

- 0,15% do valor do imposto por dia de atraso até o trigésimo dia;
- 9% do valor do imposto do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;
- 12% do valor do imposto após o sexagésimo dia de atraso.

2. JUROS DE MORA

Os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários estaduais vencidos até 31 de dezembro de 1997 serão apurados em conformidade com a Resolução SEF nº 2.554/1994 (segundo art. 4º da Resolução SEF nº 2.880/1997), alterada pelas Resoluções SEF nºs 2.816/1996 e 2.825/1996, inclusive com aplicação da SELIC após 1º.12.1996. A partir de 1º.01.1998, aplica-se a Resolução SEF nº 2.880/1997, mantida a incidência da SELIC.

Os juros serão calculados a partir do mês seguinte ao vencimento do imposto e incidirão sobre o valor atualizado acrescido da multa.

ICMS - SUSPENSÃO DE INCIDÊNCIA DE IMPOSTOS - PROTOCOLOS ICMS - ALTERAÇÕES**PORTARIA SRE 233, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2023****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Subsecretário da Receita Estadual, por meio da Portaria SRE nº 233/2023, altera a Portaria SRE nº 164/2018, postergando a eficácia do protocolo firmado com o Estado do Amazonas para fins de suspensão do imposto.

Consultora: Rayane Sthefane Simeão Moreira

Altera a Portaria SRE nº 164, de 14 de setembro de 2018, que identifica os Protocolos ICMS firmados pelo Estado de Minas Gerais que estabelecem a suspensão da incidência do imposto, nos termos do inciso III do art. 150 do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no inciso III do art. 150 do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, e no Protocolo ICMS 10/22, de 10 de abril de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º O item 4 do Anexo Único da Portaria SRE nº 164, de 14 de setembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“

4	(...)	(...)	(...)	30/09/2027	(...)
---	-------	-------	-------	------------	-------

”.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de outubro de 2022.

Subsecretaria da Receita Estadual, em Belo Horizonte, aos 22 de novembro de 2023; 235º da Inconfidência Mineira e 202º da Independência do Brasil.

Oswaldo Lage Scavazza
Subsecretário da Receita Estadual

(MG, 23.11.2023)

BOLE12679---WIN/INTER

JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO - ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - ATIVO PERMANENTE - OPERAÇÃO INTERESTADUAL**

Acórdão nº: 22.532/21/2ª

Rito: Ordinário

PTA/AI nº: 01.001482006-11

Impugnação: 40.010150106-43

Impugnante: Arcelormittal Brasil S.A.

Origem: DF/Ipatinga

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições de materiais destinados ao uso ou consumo do estabelecimento, os quais não se caracterizam como produtos intermediários, nos termos do art. 66, inciso V, do RICMS/02. Infração caracterizada nos termos do art. 70, inciso III, do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI do mesmo diploma legal.

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - MATERIAL DE USO E CONSUMO - ATIVO PERMANENTE - OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Constatada a falta de recolhimento do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual pelas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento. Infração caracterizada nos termos dos arts. 5º, § 1º, item 6; 6º, inciso II e 12º, § 2º da Lei nº 6.763/75. Corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2021.

Relatora: Gislana da Silva Carlos

Presidente: Carlos Alberto Moreira Alves

CC/MG, DE/MG, 10.03.2021

BOLE12674---WIN/INTER

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE - NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO - MATERIAL DE USO E CONSUMO

Acórdão nº: 5.384/21/CE

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.000941189-21

Recurso de Revisão: 40.060150116-87

Recorrente: Companhia Brasileira de Alumínio

Recorrido: Fazenda Pública Estadual

Origem: DF/Juiz de Fora - 1

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA. Nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos, a Fiscalização reconheceu que se encontrava decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário, relativamente aos fatos geradores ocorridos no período de 01.01.12 a 31.12.12, uma vez que a intimação da lavratura do Auto de Infração ocorreu em 10.01.18. Matéria não objeto de recurso.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE - NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a bens do ativo imobilizado, uma vez que a Impugnante entregou em desacordo com a legislação pertinente as informações relativas ao CIAP, modelo EFD, deixando de comprovar a legitimidade dos créditos apropriados,

nos termos estabelecidos na legislação vigente. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Exigências remanescentes de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75. Acórdão ajustado após Pedido de Retificação uma vez que não restaram exigências vinculadas a tal acusação fiscal.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO - MATERIAL DE USO E CONSUMO. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições de materiais destinados ao uso ou consumo e de bens destinados ao Ativo Permanente alheio à atividade do estabelecimento, portanto, em desacordo com o previsto no art. 70, incisos III e XIII do RICMS/02 e Instruções Normativas nºs 01/98 e 01/86, que vedam a apropriação de tais créditos. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Exigências remanescentes de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no inciso XXVI do art. 55, ambos da Lei nº 6.763/75. Mantida a decisão recorrida. Recurso de Revisão conhecido e não provido à unanimidade.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2021.

Relatora: Gislana da Silva Carlos

Presidente: Geraldo da Silva Datas

CC/MG, DE/MG, 10.03.2021

BOLE12680---WIN/INTER

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA

Acórdão nº: 5.385/21/CE

Rito: Ordinário

PTA/AI nº: 01.001419662-95

Recurso de Revisão: 40.060150974-09

Recorrente: Danone Ltda

Recorrido: Fazenda Pública Estadual

Origem: DF/Poços de Caldas

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2021.

Relator: Thiago Álvares Feital

Presidente: Geraldo da Silva Datas

CC/MG, DE/MG, 10.03.2021

BOLE12681---WIN/INTER

“Fique contente em agir. Deixe a fala para os outros”

Baltasar Gracián, filósofo